



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000545787**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2139705-23.2016.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante HENRIQUE AUGUSTO MARTINS, são agravados LUIZ FERNANDO SCHIAVON e MARIA IZALDINA DE MACEDO SCHIAVON.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 4 de agosto de 2016

**RUY COPPOLA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Agravante: Henrique Augusto Martins

Agravado: Luiz Fernando Schiavon e outro

Comarca: Praia Grande - 3ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 34.517

**EMENTA**

**Agravo de instrumento. Contrato de locação. Execução de Título Extrajudicial em face dos fiadores. Expedição de ofícios para consulta das declarações de operações imobiliárias – DOI – junto à Receita Federal, bem como ao Colégio Notarial do Brasil para consulta do CENSEC para localização de escrituras públicas firmadas pelos agravados. Exequente que pode requerer, por primeiro, junto ao Colégio Notarial a informação pretendida, providência cabível ao particular. Ausência de comprovação de recusa. Recurso improvido.**

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento, extraído dos autos da ação da execução de título extrajudicial com base em contrato de locação, promovida pelo agravante contra os agravados, e interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, para que fosse realizada consulta nos nomes e CPFs dos executados por meio do sistema CENSEC, para localização da escritura pública do imóvel onde residem e que consta em sua declaração de imposto de renda, além da expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que a obtenção da declaração de operações imobiliárias – DOI – em nome dos agravados.

Alega o agravante que: a ação foi promovida em 10.09.1999; requereu a penhora de um imóvel objeto da matrícula



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

203.858 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo; a penhora ocorreu em 11.07.2001, porém seu registro só foi realizado em 26.07.2012, quando já havia uma outra penhora de uma ação trabalhista; em diligências efetuadas pelo agravante, foram obtidas informações, já transmitidas ao juízo “a quo”, que os agravados ficaram quase destituídos de bens por conta dos diversos débitos trabalhistas; tanto assim que cessaram suas declarações de renda à Receita Federal; de acordo com a natureza da dívida, não é o caso de alegar bem de família; ao realizar a consulta da certidão de matrícula do imóvel que consta da declaração de 2010 e 2011 como sendo da propriedade dos agravados (rua José Secundino da Costa, nº 62, São Paulo, verificou-se que não houve seu registro na matrícula do imóvel, provavelmente para evadir-se de suas dívidas; solicitou ao juízo “a quo” a expedição de ofícios à Receita Federal para a consulta das declarações de operações imobiliárias – DOI em nome dos agravados, e ao Colégio Notarial para a consulta do CENSEC, para localizar as escrituras públicas desde 1992, o que foi indeferido; tais medidas são necessárias em razão dos dados serem sigilosos, não sendo acessíveis pelo agravante.

**É o Relatório.**

A decisão agravada merece preservação.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de locação, no qual os agravados figuram como fiadores.

O agravante requereu a penhora de um bem imóvel que era da propriedade dos agravados, porém, quando referida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

penhora foi registrada na matrícula do mesmo, já havia penhora de ação trabalhista.

Deste modo, vem pesquisando bens em nome dos agravados, sem sucesso.

Da declaração de renda de 2010 e 2011, arquivadas em pasta própria no cartório da 3ª Vara Cível de Praia Grande, pôde observar que os agravados se dizem proprietários de um imóvel localizado na rua José Secundino da Costa nº 62, São Paulo, adquirido por R\$ 450.000,00, sendo que sua aquisição não foi registrada na matrícula do bem.

Assim sendo, requereu a expedição de dois ofícios, um à Receita Federal para a consulta das declarações de operações imobiliárias – DOI – em nome dos agravados, e o outro, ao Colégio Notarial do Brasil, para a consulta do CENSEC, na tentativa de localizar escrituras públicas em nome dos agravados.

Ocorre que a providência de localizar bens dos executados cabe ao exequente, como bem asseverou o nobre juiz “a quo”.

Primeiramente, cabe ao exequente, ora agravante, a consulta junto ao Colégio Notarial, que atenderá ao fim pretendido, antes de requerer a pesquisa das declarações de operações imobiliárias – DOI – em nome dos executados, que possui caráter sigiloso.

Cabe ao Judiciário entregar a prestação jurisdicional, mas a ele não cabe suprir ato próprio da parte.

Se assim ocorre o que o agravante pretende, na realidade, é fazer-se substituir pelo Poder Judiciário, em assunto que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

deveria atuar diretamente, ao menos junto ao Colégio Notarial.

Ademais, não se comprovou nestes autos a recusa daquele Colégio no fornecimento da informação buscada.

Como anotado pelo culto Juiz Hélio Lobo Junior, do 1º TAC, ao decidir o AI nº 853.990-2, de Campinas:

“Assim, correto o entendimento do douto magistrado, mesmo porque os órgãos públicos ou as empresas estatais devem, em princípio, fornecer as informações pleiteadas por particulares e que constam dos seus assentamentos, que não sejam protegidas por disposição legal proibitiva.

Somente em face de eventual recusa é que o Poder Judiciário agirá supletivamente, não devendo se constituir em regra geral o recurso, por primeiro, a esse poder.” (in JTACSP, LEX, 177/94).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**RUY COPPOLA**  
**RELATOR**